



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 56/2020:

Ajusta as atribuições, competências, gestão, organização e funcionamento do Instituto Nacional do Turismo, criado pelo Decreto n.º 36/2008, de 17 de Setembro e revoga o Decreto n.º 85/2013, de 31 de Dezembro.

Decreto n.º 57/2020:

Concernente a revisão do Decreto n.º 17/2011, de 26 de Maio, que regulamenta as disposições que regem a actividade de metrologia no País.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 56/2020

de 15 de Julho

Havendo necessidade de ajustar as atribuições, competências, gestão, organização e funcionamento do Instituto Nacional do Turismo, criado pelo Decreto n.º 36/2008, de 17 de Setembro, ao Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, que estabelece as normas que regulam as atribuições, autonomia, regime orçamental, organização e funcionamento dos institutos, fundações e fundos públicos, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 11 do Decreto retro citado, conjugado com o artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro – Lei de Base da Organização e Funcionamento da Administração Pública, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

O Instituto Nacional do Turismo, abreviadamente designado por INATUR, IP, é uma pessoa colectiva de direito público, de categoria A, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 2

(Sede)

1. O INATUR, IP, tem a sua sede na Cidade de Maputo.
2. O INATUR, IP, pode ser representado, ao nível local,

por delegação ou outras formas de representação, mediante autorização do Ministro que superintende a área do Turismo, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças e o respectivo representante do Estado na Província.

ARTIGO 3

(Tutela)

1. O INATUR, IP, é tutelado, sectorialmente, pelo Ministro que superintende a área do Turismo e, financeiramente, pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

2. A tutela sectorial compreende a prática dos seguintes actos:

- a) aprovar os planos anuais e plurianuais de actividades, bem como os respectivos orçamentos;
- b) aprovar o regulamento interno;
- c) propor o quadro de pessoal para aprovação pelo órgão competente;
- d) proceder ao controlo do desempenho, em especial, quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos;
- e) revogar ou extinguir os efeitos dos actos ilegais praticados pelos órgãos do Instituto, nas matérias de sua competência;
- f) exercer acção disciplinar sobre o Director-Geral e Director-Geral Adjunto, nos termos da legislação aplicável;
- g) ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelos seus órgãos;
- h) ordenar a realização de inquéritos ou sindicâncias aos serviços;
- i) propor à entidade competente a nomeação do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto;
- j) aprovar todos os actos que carecem de autorização prévia da tutela sectorial;
- k) praticar outros actos de controlo de legalidade.

3. A tutela financeira compreende os seguintes actos:

- a) aprovar os planos de investimento;
- b) aprovar a alienação do património próprio, de carácter duradouro, ouvido o Ministro da tutela sectorial, à excepção do património cujo valor seja igual ou superior a 80% do património total, neste último caso, dependente da autorização prévia do Conselho de Ministros;
- c) proceder ao controlo do desempenho financeiro, em especial, quanto ao cumprimento dos fins e objectivos estabelecidos e quanto à utilização dos recursos postos à sua disposição;
- d) aprovar a contratação de empréstimos externos e internos de crédito correntes, com a obrigação de reembolso até dois anos;
- e) ordenar a realização de inspecções financeiras;
- f) praticar quaisquer actos de controlo financeiro, nos termos do diploma de criação e demais legislação aplicável.

ARTIGO 4

(Atribuições)

O Instituto Nacional do Turismo, IP, tem como atribuições:

- a) promoção do País como destino turístico de referência regional e internacional;
- b) coordenação e fomento das actividades do sector do Turismo;
- c) promoção do empresariado nacional através da implementação de um sistema de classificação dos estabelecimentos turísticos consentâneos com os padrões internacionais;
- d) emissão de normas de carácter executivo no desenvolvimento de aspectos técnicos do Sistema de Classificação dos empreendimentos turísticos.

ARTIGO 5

(Competências)

O Instituto Nacional do Turismo, IP, tem como competências:

1. No domínio do fomento do turismo:
 - a) prestar garantias às instituições de crédito;
 - b) bonificar juros e de rendas a empréstimos bancários nos termos a regulamentar;
 - c) conceder e gerir empréstimos bonificados e de subsídios;
 - d) angariar financiamentos a entidades públicas ou privadas para o desenvolvimento do turismo no País.
2. No domínio da classificação e formação dos empreendimentos turísticos:
 - a) classificar empreendimentos turísticos de acordo com os padrões internacionais;
 - b) promover o Sistema de Classificação dos Empreendimentos Turísticos junto do empresariado nacional;
 - c) fomentar acções de formação e parcerias para o desenvolvimento de recursos humanos do empresariado nacional.
3. No domínio de investimento e desenvolvimento:
 - a) desenvolver acções conducentes à declaração de zonas de interesse turístico;
 - b) implementar políticas e estratégias definidas para o sector do turismo relativamente ao desenvolvimento das zonas turísticas;
 - c) participar em operações de co-financiamento ou refinanciamento, em associação com outras entidades.
4. No domínio da promoção turística:
 - a) promover e coordenar a participação de Moçambique em feiras de interesse para a área do turismo;
 - b) promover apoio financeiro e desenvolver acções de promoção turística;
 - c) acompanhar e apoiar as actividades de informação turística e realização de seminários dirigidos aos investidores, profissionais de promoção, operadores turísticos e agências de viagens no País e no estrangeiro;
 - d) promover e encorajar a realização de investimentos em infra-estruturas e actividades de animação turística;
 - e) colaborar com os órgãos competentes na investigação de valores turísticos necessários à sinalização e elaboração de cartas turísticas do país.

ARTIGO 6

(Órgãos)

No INATUR, IP, funcionam os seguintes órgãos:

- a) Conselho de Direcção;
- b) Conselho Técnico;
- c) Conselho Consultivo;
- d) Conselho Fiscal.

ARTIGO 7

(Direcção)

1. O INATUR, IP, é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, ambos nomeados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende a área do Turismo.

2. O mandato do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto é de quatro anos, renovável uma única vez.

ARTIGO 8

(Competências do Director-Geral)

Compete ao Director-Geral do INATUR, IP, nomeadamente:

- a) presidir as reuniões do Conselho de Direcção e assegurar o funcionamento regular do INATUR, IP;
- b) executar e fazer cumprir a lei, as resoluções e as deliberações do Conselho de Direcção;
- c) coordenar a elaboração do plano anual de actividades do INATUR, IP;
- d) nomear e exonerar os titulares das unidades orgânicas;
- e) exercer os poderes de direcção, gestão e de disciplina do pessoal;
- f) representar o INATUR, IP, em juízo e fora dele;
- g) controlar a arrecadação de receitas do INATUR, IP;
- h) autorizar a realização de despesas estabelecidas no orçamento do INATUR, IP;
- i) submeter aos respectivos Ministros de tutela os relatórios e contas de execução orçamental, acompanhados dos relatórios do órgão de fiscalização, trimestralmente;
- j) submeter para aprovação dos Ministros de tutela, o relatório do Conselho de Direcção, balanço e mapa de demonstração de resultados e mapas de fluxo de caixa, tendo em consideração os pareceres do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, Auditoria interna e do Auditor Externo;
- k) realizar outras actividades que lhe sejam cometidas por lei ou estatuto orgânico.

ARTIGO 9

(Competências do Director-Geral Adjunto)

Compete ao Director-Geral Adjunto:

- a) coadjuvar o Director-Geral no desempenho das suas funções;
- b) substituir o Director-Geral nas suas ausências e impedimentos;
- c) exercer as demais funções que lhe forem superiormente incumbidas.

ARTIGO 10

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é um órgão de coordenação e gestão das actividades do INATUR, IP, presidido pelo Director-Geral.

2. Compete ao Conselho de Direcção:

- a) apreciar e deliberar sobre as propostas de programas, planos de actividades, orçamentos, balanço, bem como do relatório anual;
- b) pronunciar-se sobre a contratação de empréstimos, junto às entidades públicas ou privadas, nos termos das normas financeiras do Estado;
- c) aprovar os projectos dos Regulamentos previstos no Estatuto orgânico e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições do INATUR, IP;
- d) deliberar sobre a proposta de aquisição e ou alienação do património do INATUR, IP;

- e) propor a concessão de exploração ou, de outro modo, tornar disponíveis espaços, construções, estruturas e outras facilidades sob gestão do INATUR, IP, à outra pessoa nas condições acordadas;
 - f) prestar, trimestralmente, ao Ministro que superintende a área do Turismo, informação sobre as principais actividades realizadas pelo INATUR, IP;
 - g) praticar os demais actos de gestão decorrentes da aplicação do Estatuto Orgânico necessários ao bom funcionamento dos serviços;
 - h) estudar e analisar quaisquer outros assuntos de natureza técnica e científicas, relacionadas com desenvolvimento do INATUR, IP;
 - i) pronunciar-se sobre os projectos de investimento, investigação e outras matérias relacionadas ao Turismo;
 - j) exercer outros poderes, que constem do presente Decreto, do Estatuto Orgânico e demais legislação aplicável.
3. O Conselho de Direcção do INATUR, IP, tem a seguinte composição:
- a) Director-Geral;
 - b) Director-Geral Adjunto;
 - c) Titulares das unidades orgânicas.
4. Podem participar no Conselho de Direcção, na qualidade de convidados, outros especialistas e técnicos em função das matérias a serem tratadas.
5. O Conselho de Direcção reúne, ordinariamente, de quinze em quinze dias e, extraordinariamente, sempre que se justificar.

ARTIGO 11

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é um órgão de consulta e acompanhamento, presidido pelo Director-Geral e tem como competências:
- a) pronunciar-se e assistir tecnicamente ao Director-Geral em matérias ligadas ao desenvolvimento do Turismo;
 - b) apreciar o grau de implementação de políticas e necessidades do sector do Turismo;
 - c) propor medidas estratégicas para o desenvolvimento do Turismo e actividades a ele conexas;
 - d) pronunciar-se sobre qualquer outro assunto que o Conselho de Direcção achar conveniente submeter a sua apreciação.
2. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:
- a) Director-Geral;
 - b) Director-Geral Adjunto;
 - c) Titulares das unidades orgânicas;
 - d) Titulares das representações do INATUR, IP;
 - e) Um representante do Ministério que superintende a área do Turismo;
 - f) Um representante do Ministério que superintende a área da Indústria e Comércio;
 - g) Um representante do Ministério que superintendente a área da Cultura;
 - h) Um representante do Ministério que superintendente a área de Transportes e Comunicações;
 - i) Um representante do Ministério que superintende a área da Conservação.
3. Podem participar nas sessões do Conselho Técnico, na qualidade de convidados, outros quadros e técnicos designados pelo Director-Geral, em função das matérias agendadas.
4. O Conselho Técnico reúne, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

ARTIGO 12

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é um órgão de consulta das actividades do INATUR, IP, dirigido pelo Director-Geral.
2. Compete ao Conselho Consultivo:
- a) apreciar os planos e programas de actividades do INATUR, IP;
 - b) fazer o balanço das actividades e da execução orçamental do INATUR, IP;
 - c) apreciar a proposta do regulamento interno e outros instrumentos legais, a submeter para aprovação do Ministro que superintende a área do turismo;
 - d) pronunciar-se sobre os projectos de investimento, investigação e outras matérias relacionadas ao Turismo;
 - e) pronunciar-se sobre propostas de contracção de empréstimos, pelo INATUR, IP, junto de terceiros;
 - f) pronunciar-se sobre outras matérias de interesse do INATUR, IP, e ou submetidas pelo Ministro que superintende a área do turismo.
3. O Conselho Consultivo do INATUR, IP, tem a seguinte composição:
- a) Director-Geral;
 - b) Director-Geral Adjunto;
 - c) Titulares das unidades orgânicas;
 - d) Titulares das representações do INATUR, IP.
4. O Director-Geral pode, em função das matérias a tratar, convidar outros técnicos e especialistas do INATUR, IP, ou representantes de outras instituições.
5. O Conselho Consultivo reúne, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO 13

(Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do INATUR, IP.

ARTIGO 14

(Competências do Conselho Fiscal)

1. Compete ao Conselho Fiscal:
- a) acompanhar e controlar, com regularidade, o cumprimento das leis e Decretos aplicáveis, a execução orçamental, situação económica, financeira e patrimonial do INATUR, IP;
 - b) analisar a contabilidade do INATUR, IP;
 - c) proceder a verificação prévia e dar o respectivo parecer sobre o orçamento, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades, na perspectiva da sua cobertura orçamental;
 - d) dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal e contas;
 - e) dar parecer sobre aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
 - f) dar parecer sobre aceitação de doações, heranças ou legados;
 - g) dar parecer sobre a contracção de empréstimos, quando o INATUR, IP, esteja habilitado a fazê-lo;
 - h) manter o Conselho de Direcção informado sobre os resultados das verificações e exames que proceda;
 - i) elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;

- j) propor ao Ministro da tutela financeira ou ao Director-Geral a realização de auditorias, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- k) verificar, fiscalizar e apreciar a legalidade da organização e funcionamento do INATUR, IP,;
- l) avaliar a eficiência, eficácia e efectividade dos processos de descentralização e desconcentração de competências e verificar o funcionamento;
- m) verificar a eficácia dos mecanismos e técnicas adoptadas pelo INATUR, IP, para o atendimento de serviços públicos;
- n) fiscalizar a aplicação do Estatuto Orgânico do INATUR, IP, do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e outra legislação de carácter aplicável à Administração Pública;
- o) aferir o grau de resposta dado pelo INATUR, IP, às solicitações dos cidadãos ou da classe servida;
- p) verificar o nível de alinhamento dos planos de actividade adoptados e implementados pelo INATUR, IP, com os objectivos e prioridades do Governo;
- q) aferir o grau de observância das instruções técnicas e metodológicas emitidas pela entidade de tutela sectorial;
- r) aferir o grau de alcance das metas periódicas definidas pelo INATUR, IP, bem como, pelo Ministro que superintende a área do Turismo;
- s) Pronunciar-se sobre os assuntos que sejam submetidos pelo Conselho de Direcção, pelo Tribunal Administrativo e pelas entidades que integram o sistema de controlo interno da administração financeira do Estado.

2. Os membros do Conselho Fiscal podem assistir as reuniões do Conselho de Direcção e participam, obrigatoriamente, nas reuniões do Conselho de Direcção, em que se aprecia o relatório e contas e a proposta de orçamento.

ARTIGO 15

(Composição, Designação e Mandato)

1. O Conselho Fiscal integra três membros, sendo um Presidente e dois vogais, representando as áreas de tutela Financeira, da Função Pública e da área do Turismo.

2. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças, Função Pública e Ministro que superintende a área do Turismo.

3. O Presidente do Conselho Fiscal representa o Ministério de tutela Financeira.

4. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos, renovável uma vez.

5. O Conselho Fiscal reúne, ordinariamente, uma vez em cada trimestre.

6. Os membros do Conselho Fiscal têm direito a senha de presença por cada sessão em que estejam presentes, sendo o valor da senha de presença fixado por Despacho dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e da Função Pública, tendo em conta a categoria do INATUR, IP, e a política salarial em vigor no aparelho do Estado.

ARTIGO 16

(Gestão Financeira)

A gestão financeira e do património afecto ao INATUR, IP, rege-se pelas normas aplicáveis aos órgãos e instituições do Estado, nomeadamente pela Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado, Plano Geral de Contabilidade, regime da tesouraria do Estado, em particular, o princípio e as regras da unidade de tesouraria, e demais legislação aplicável.

ARTIGO 17

(Receitas)

1. Constituem receitas do INATUR, IP:

- a) produto das taxas cobradas nos contractos de cessão de exploração dos estabelecimentos pertencentes ao INATUR, IP,;
- b) produto da alienação de bens próprios;
- c) dividendos de participações de capitais detidos pelo INATUR, IP,;
- d) percentagem proveniente das receitas do imposto especial sobre o jogo, nos termos da lei;
- e) percentagem proveniente das taxas cobradas, no âmbito de aprovação de projectos e pelo licenciamento das actividades de alojamento turístico, restauração e bebidas e salas de dança, das agências de viagens e turismo e dos profissionais de informação turística;
- f) juros, amortizações e reembolsos dos empréstimos concedidos pelo INATUR, IP,;
- g) juros de depósitos e de outras operações financeiras;
- h) legados, doações, donativos e subsídios concedidos ao INATUR, IP,;
- i) produto de venda de publicações editadas pelo do INATUR, IP,;
- j) taxa a ser cobrada aos operadores da área do turismo, pela realização de classificação ou reclassificação de estabelecimentos e serviços respectivos;
- k) produto da venda das placas de sinalização a ser utilizada, no âmbito da classificação dos estabelecimentos;
- l) valores resultantes da cedência dos direitos do uso de marcas ou de patentes da propriedade do INATUR, IP, ou que estejam sobre a sua gestão;
- m) percentagem dos rendimentos provenientes dos investimentos realizados no sector do turismo;
- n) taxa a ser cobrada aos operadores da área do turismo, pela cedência do uso do portal do turismo de Moçambique;
- o) dotações ou subsídios do Orçamento Geral do Estado;
- p) quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores que venham a ser atribuídos, bem como outras formas de apoio financeiro.

2. O INATUR, IP, deve canalizar a totalidade da receita arrecadada, nos termos do número anterior e da legislação aplicável, para a Conta Única do Tesouro, a título de receita própria e consignada, devendo os Ministros que superintendem as áreas das finanças e do turismo definir a percentagem da receita a ser consignada ao do INATUR, IP.

3. Os Ministros que superintendem os sectores das Finanças e do Turismo fixarão, por Diploma Ministerial, a percentagem a que se referem as alíneas *d)*, *m)* do n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 18

(Despesas)

São despesas do INATUR, IP:

- a) as que resultem das suas atribuições;
- b) as que resultem de encargos com respectivo funcionamento;
- c) os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens ou serviços necessários ao prosseguimento das suas atribuições e execução das suas competências;
- d) as remunerações dos respectivos funcionários e agentes do Estado.

ARTIGO 19

(Património)

1. Constitui património do INATUR, IP, a universalidade dos bens, direitos e obrigações que adquira ou contraia, com

conteúdo económico e de que é titular enquanto pessoa colectiva de direito público.

2. A gestão do património do INATUR, IP, observa os princípios e regras aplicáveis às instituições públicas, com autonomia administrativa, patrimonial e financeira, e demais legislação aplicável.

ARTIGO 20

(Regime Remuneratório)

1. Sem prejuízo dos direitos adquiridos, o regime remuneratório aplicável ao pessoal do INATUR, IP, é o dos Funcionários e Agentes do Estado, com a possibilidade de adopção de tabela diferenciada em função da especificidade da actividade desenvolvida pelo INATUR, IP, e de aprovação de suplementos adicionais (receitas próprias) pelos Ministros que superintendem as áreas de Finanças e Função Pública.

2. Compete aos Ministros de tutela sectorial e financeira fixar as remunerações do Director e Director Geral-Adjunto, por despacho conjunto nos termos dos critérios aprovados pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 21

(Regime de Pessoal)

1. O pessoal afecto ao INATUR, IP, rege-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável, sem prejuízo das excepções previstas no n.º 2 do artigo 56 do Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, que estabelece as normas que regulam as atribuições, autonomia, regime orçamental, organização e funcionamento dos institutos, fundações e fundos públicos.

2. Os trabalhadores do INATUR, IP, que a data da entrada em vigor do Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, prestam a actividade ao abrigo de contratos de trabalho por tempo indeterminado a relação laboral em causa é regida pelas respectivas disposições contratuais e pelo disposto na Lei do Trabalho.

ARTIGO 22

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro que superintende a área do Turismo submeter a proposta de Estatuto Orgânico do INATUR, IP, ao órgão competente, no prazo de 60 dias contados a partir da data da entrada em vigor do presente Decreto.

ARTIGO 23

(Norma Revogatória)

É revogado o Decreto n.º 85/2013, de 31 de Dezembro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 23 de Junho de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Decreto n.º 57/2020

de 15 de Julho

Havendo necessidade de efectuar a revisão do Decreto n.º 17/2011, de 26 de Maio, que regulamenta as disposições que regem a actividade de metrologia no País, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n.º 2/2010, de 31 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Alteração)

São alterados os artigos 3, 20, 22, 23, 24, 25 e 30, o título do Capítulo III e o título da Secção I que passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 3

Definições das unidades do Sistema Internacional - SI

Para efeitos do presente Regulamento, são aplicáveis as definições constantes do Decreto-Lei n.º 2/2010, de 31 de Dezembro, e entende-se ainda por:

- a) O ampere – símbolo A, é a unidade de corrente eléctrica. Define-se tomando o valor numérico fixado da carga elementar (e), igual a $1,602\ 176\ 634 \times 10^{-19}$, quando expresso em Coulombo (C), unidade igual a ampere vezes segundo (A s), sendo o segundo definido em função da frequência de césio ($\Delta\nu_{Cs}$);
- b) A candela – símbolo cd, é a unidade de intensidade luminosa numa dada direcção. Define-se tomando o valor numérico fixado da eficácia luminosa da radiação monocromática de frequência 540×10^{12} Hertz (Hz), (K_{cd}), igual a 683 quando expresso em Lumen por Watt (lm W^{-1}), unidade igual a (cd sr W^{-1}), ou ($\text{cd sr kg}^{-1} \text{m}^{-2} \text{s}^3$), sendo o kilograma, o metro e o segundo definidos em função da constante de Planck (h), velocidade da luz no vacuo (c) e da frequência de césio ($\Delta\nu_{Cs}$);
- c) [Revogada];
- d) O kelvin – símbolo K, é a unidade de temperatura termodinâmica. Define-se tomando o valor numérico fixado da constante de Boltzmann (k), igual a $1,380\ 649 \times 10^{-23}$ quando expresso em Joule por kelvin (J K^{-1}), unidade igual a ($\text{kg m}^2 \text{s}^{-2} \text{K}^{-1}$), sendo o kilograma, o metro e o segundo definidos em função de h , c e $\Delta\nu_{Cs}$;
- e) O kilograma – símbolo kg, é a unidade de massa. Define-se tomando o valor numérico fixado da constante de Planck (h), igual a $6,626\ 070\ 15 \times 10^{-34}$ quando expresso em (J s), unidade igual a ($\text{kg m}^2 \text{s}^{-1}$), sendo o metro e o segundo definidos em função de (c e $\Delta\nu_{Cs}$);
- f) O metro – símbolo m, é a unidade de comprimento. Define-se tomando o valor numérico fixado da velocidade da luz no vacuo (c), igual a $299\ 792\ 458$ quando expresso em m/s, sendo o segundo definido em função da frequência de césio ($\Delta\nu_{Cs}$);
- g) A mole – símbolo mol, é a unidade da quantidade de matéria. Uma mole contém exactamente $6,022\ 140\ 76 \times 10^{23}$ entidades elementares. Este número é o valor numérico fixado da constante de Avogadro (N_A), quando expresso em (mol^{-1}) e é designado por “número de Avogadro”. Quantidade de matéria, símbolo (n), de um sistema é uma representação do número de entidades elementares especificadas. Uma entidade elementar pode ser um átomo, uma molécula, um ião, um electrão, ou qualquer outra partícula ou agrupamento especificado de partículas;

h) O segundo – símbolo s , é a unidade de tempo. Define-se tomando o valor numérico fixado da frequência de célio ($\Delta\nu_{Cs}$), a frequência da transição hiperfina do estado fundamental do átomo de célio 133 não perturbado, igual a 9 192 631 770, quando expresso em Hz, unidade igual a s^{-1} .

CAPÍTULO II

Controlo metrológico

SECÇÃO II

Controlo metrológico de produtos pré-medidos

ARTIGO 20

Controlo metrológico

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]

8. Os produtos pré-medidos devem, quando aplicável, ostentar no rótulo a marca e como forma de garantir que a quantidade efectiva, em massa ou volume, está de acordo com os requisitos da Norma Moçambicana NM 80.

9. Os fabricantes, empacotadores e importadores são responsáveis por garantir a exactidão das medições e devem dotar-se dos meios indispensáveis à execução das medições, correcções e ajustamentos necessários para atender aos requisitos da Norma Moçambicana NM 80.

CAPÍTULO III

Registo ou credenciamento das actividades metrológicas

SECÇÃO I

Processo de registo ou de credenciamento

ARTIGO 22

Elegibilidade

1. As pessoas singulares ou colectivas que fabriquem, importem, comercializem ou aluguem instrumentos de medição e exerçam outras actividades relacionadas devem estar registadas pelo INNOQ, IP.

2. As pessoas singulares ou colectivas que calibrem, instalem, reparem, ensaiem ou realizem o controlo metrológico de instrumentos de medição e outros equipamentos devem estar credenciadas pelo INNOQ, IP.

ARTIGO 23

Requisitos para registo ou credenciamento

1. [...]
- a) [...]
- b) [Revogada]
- c) [...]
- d) [Revogada]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

2. [Revogado]

3. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

ARTIGO 24

Certificado de registo ou de credenciamento

1. Verificada a conformidade dos requisitos, o INNOQ, IP emite o Despacho de registo ou Credenciamento que é publicado na 3.ª série do *Boletim da República*, a expensas do requerente, contendo toda a informação das actividades a serem desenvolvidas e incorporando em anexo o certificado de registo ou credenciamento.

2. O certificado de registo ou de credenciamento atesta que determinada entidade pública ou privada está autorizada a realizar as actividades metrológicas previstas no artigo 22 do presente Regulamento.

3. O registo ou credenciamento das actividades é efectuado mediante pagamento de taxas aprovadas em legislação específica, excepto entidades delegadas.

ARTIGO 25

Alteração de dados

1. Qualquer alteração de dados declarados nos documentos apresentados, posteriormente ao seu registo ou credenciamento, deve ser comunicada ao INNOQ, IP que procede a rectificação, suspensão ou cancelamento, conforme o caso.

2. Para cada alteração posterior é emitido um novo certificado de registo ou de credenciamento, sujeito ao pagamento de taxas.

ARTIGO 30

(Destino da receita)

A distribuição da percentagem da receita é definida por despacho conjunto dos ministros que exercem a tutela sectorial e financeira.”

ARTIGO 2

(Norma transitória)

Os fabricantes, empacotadores e importadores são responsáveis por garantir a implementação da marca, no prazo de um ano após a publicação do presente Decreto.

ARTIGO 3

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 17 de Junho de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.